



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Em 01/08/07  
Esta

PL 407/2007

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_

Ao Protocolo Legislativo para registro (Do Senhor Deputado Benício Tavares)

segundo a CES e CCI.

Em, 02/08/07

*Benício Tavares*  
Casa da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a propiciação de consultas e exames clínicos preventivos, previstos em programa de atenção integral à saúde da mulher, às trabalhadoras e servidoras públicas, nas situações que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Serão propiciadas às servidoras públicas e às trabalhadoras nas empresas privadas as condições para que, uma vez a cada ano, sejam submetidas a consultas e exames preventivos previstos em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As servidoras e empregadas serão encaminhadas aos centros de saúde, ou instituições privadas conveniadas, mediante notificação onde conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2º À dispensa referida no caput serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou em consultório particulares.

Parágrafo Único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa sociedade, nos dias atuais, as mulheres estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, em casa e fora dela. Tanto esforço em prol da vida em coletividade há de ser compensado com uma atenção especial do Estado e, evidentemente, a prioridade deve recair sobre a área da saúde.

ASSESSORIA DE PLANO  
Recebido em 29/06/07 16h00  
1317157

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 407/07  
Fls. Nº 01 Paula

*Paula*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Pesquisas mostram que muitas mulheres desconhecem, por exemplo, o HPV, que pode levar ao câncer de colo de útero, e ignoram exames preventivos. O Dr. William César Bento, especializado em HPV, afirma que as lesões causadas pela doença, denominadas displasia, podem ser tratadas com sucesso em cerca de 80% a 95% dos casos, quando diagnosticadas preventivamente. Além do HPV, o diagnóstico precoce do câncer de pele e de mama tem salvado milhões de vidas.

Portanto, a melhor arma contra as doenças femininas é o diagnóstico precoce. Por outro lado, a falta de informação é o pior inimigo na batalha contra tudo aquilo que agride a saúde da mulher.

A proposta que ora apresentamos tem, pois, o objetivo de assegurar a toda mulher, servidora pública ou trabalhadora em empresa privada, um dia de serviço a cada ano, para submeter-se a exames clínicos preventivos previstos em programa de atenção à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

A prevenção, além de salvar vidas, custa menos ao Estado.

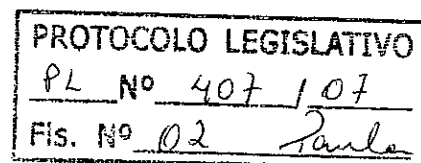
Conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa, no sentido de aprovar esta proposição de tão grande relevância social.

Sala das Sessões, em

maio de 2007

Benício Tavares

Deputado Distrital - PMDB



**PARECER Nº /2012**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 407/2007, que *Dispõe sobre a propiciação de consultas e exames clínicos preventivos, previstos em programa de atenção integral à saúde da mulher, às trabalhadoras e servidoras públicas, nas situações que especifica.***

**Autor: Deputado Benício Tavares**

**Relator: Deputado Joe Valle**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 407/2007, que propicia às servidoras públicas e às trabalhadoras da iniciativa privada as condições para que, uma vez por ano, realizem consultas e exames preventivos previstos em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

O descumprimento da determinação sujeita o infrator às penalidades previstas no regulamento.

Em defesa de sua iniciativa, o Autor alega ser de suma importância a adoção de uma política preventiva da saúde da trabalhadora.

Ao final da legislatura passada, a proposição foi sobrestada, retomando seu curso por meio da aprovação do Requerimento nº 323/2011, publicado no Diário da Casa do dia 26 de abril de 2011.

No dia 14 de dezembro de 2011, a Comissão de Educação e Saúde aprovou o Projeto, em seus termos originais.

**II - VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa, assim como sobre o mérito da proposição, no que se relaciona a servidor público, por se tratar de matéria de Direito Administrativo, de acordo com os incisos I e III, alínea *d*, do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Compulsando o banco de dados da Assessoria Legislativa, constatamos a existência de Nota Técnica da Consultora Maria P. Socorro A. Matos, da Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico desta Assessoria, datada de 27 de junho de 2011, em que registra a existência da Lei nº

3.078/2002 (anexa), em plena vigência, que já contempla o direito a uma folga anual às mulheres trabalhadoras do Distrito Federal, sejam da iniciativa privada ou do setor público, para a realização de exame de controle de câncer de mama e do colo do útero. Conclui com razão a Consultora pela prejudicialidade da proposição.

Mesmo com existência da adequada Nota Técnica, analisaremos o Projeto em dois tempos: em relação aos servidores regidos pelo Regime Jurídico Único (Administração Pública Direta) e quanto aos empregados regulados pelas Leis Trabalhistas.

Não obstante reconhecermos o relevante alcance social da medida proposta, entendemos não ser possível sua aprovação nesta Comissão, pelas razões seguintes.

Primeiro, dispõe, de forma expressa, o art. 71, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal que somente o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo de matéria relativa aos servidores desta Unidade Federada, *in verbis*:

*Art. 71 .....*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*.....*

*II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

Ressalte-se que nossa Lei Orgânica nada mais fez além de seguir o princípio insculpido no art. 61 da Carta Política de 1988, o qual reserva ao Chefe do Poder Executivo da Nação a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos federais.

Neste passo, é de bom alvitre destacar que o recente Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, Lei Complementar nº 840 de 23, de dezembro de 2011 (originário de Projeto de autoria do Poder Executivo), prevê, no art. 62:

**Art. 62.** *Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:*

*I – por um dia para:*

*a) doar sangue;*

*b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero.*

Trazemos à colação decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Supremo Tribunal Federal, em que foram declaradas inconstitucionais leis que tratam de servidores públicos do DF e foram originárias de iniciativa de membros desta Casa, a saber:

A – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

*Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei distrital n.º 4.470/2010. Emendas parlamentares. Extensão de benefícios a servidores. Inconstitucionalidade formal. Ausência de pertinência temática. Invasão de competências legiferantes.*

**As emendas parlamentares ao projeto que redundou na Lei n.º 4.470/2010, ao acrescentarem os artigos 37, §2º, 41, 42, 43, 44 e 45, estendendo direito ao recebimento de uma gratificação a outras categorias de servidores públicos distritais, alterando o requisito para a investidura em determinado cargo público, antecipando reajustes, autorizando cessão de servidores, entre outros temas afetos ao regime jurídico de servidores públicos, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, seja em razão do aumento de despesas decorrente da extensão de benefícios, seja pela falta de pertinência temática à proposição original, ou ainda pela invasão à iniciativa de leis de competência privativa do Governador - ADI n.º 20100020197645, Rel. Des. Carmelita Brasil, DJ-e, 04/11/2011 (destacamos).**

O julgado transcrito a seguir trata exatamente de caso similar ao do Projeto de Lei em epígrafe, ou seja, de jornada de trabalho de servidor desta Unidade da Federação, em que a Corte local declarou a Lei n.º 2.908/2002 inconstitucional por ter sido originária de iniciativa de Deputado distrital.

Ação direta de inconstitucionalidade – parágrafo único do artigo 1º, da Lei distrital n.º 2.908/2002.

**1 - Mostra-se formalmente inconstitucional a lei de competência privativa do Governador do Distrito Federal, deflagrada por iniciativa de Deputado distrital.**

**2 - na hipótese, a Lei distrital n.º 2.908/2002 dispõe sobre datas para culto religioso público e oficial dos padroeiros das regiões administrativas do distrito federal, o que importa em alteração na jornada dos servidores, matéria de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.**

3 - ação julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. Maioria – ADI n.º 0003496-56.2009.807.0000, DJ-e: 09/11/2009, pág. 38 (destacamos).

B – Supremo Tribunal de Federal.

*EMENTA - Direito Constitucional e Administrativo.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 165, de 25.09.91, do Distrito Federal.*

*1. A Lei impugnada trata de servidores públicos do Distrito Federal, de seu Regime Jurídico, inclusive contagem de tempo de serviço para todos os efeitos e de provimento de cargos, definindo critérios para a progressão funcional, matérias todas compreendidas na alínea "c" do inciso II do art. 61, que atribuem privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa*

*do processo legislativo, princípio a ser observado, não só nos Estados (art. 25), mas, também, no Distrito Federal (art.32).*

**2. Não tendo havido, no caso, iniciativa do Governador do DF, ocorre a inconstitucionalidade formal.**

*3. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 165, de 25.09.91 – ADI nº 665, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ, 27/10/1995 (grifamos).*

No que tange aos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, melhor sorte não assiste à proposição.

Independentemente, no entanto, da existência ou não de norma sobre o tema, esta Casa não pode aprovar a proposição em tela, sob pena de afrontar literalmente a Constituição Federal e, por consequência, a Lei Orgânica local e o Regimento Interno.

Por reserva expressa da Constituição Federal, a competência legiferante sobre Direito do Trabalho é do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 22, inciso I, nos termos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho** (grifamos).*

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em oportunidades diversas sobre a reserva de competência descrita acima:

*Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: **ADI 3.679**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.*

*A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União.” (RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.) Vide: RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-6-1996, Plenário, DJ de 21-2-1997.*

Violando a Constituição Federal, as violações da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa são consequências, em razão do disposto no art. 1º da LODF - “O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, rege-se-á por esta Lei Orgânica”

– e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno – *A proposição, para ser admitida, deverá: (...) II - estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.*

Em relação à afronta aos princípios constitucionais, o jurista Ronaldo Poletti expressa-se objetivamente (*in*: CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 2ª ed., pág. 181): “*É inconstitucional a lei violadora da Constituição, quer ela disponha contrariamente à letra, quer ela fira o espírito constitucional, presente nos princípios deduzíveis da expressão de seus dispositivos*”.

Diante do exposto, concluímos pela **INADMISSÃO** do **Projeto de Lei nº 407/2007**.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**

*Presidente*

  
**DEPUTADO JOE VALLE**

*Relator*